

REGULAÇÃO DO TRABALHO, NEOLIBERALISMO E PANDEMIA *WORK REGULATION, NEOLIBERALISM AND PANDEMIC*

Leonardo Alves dos Santos¹

UFBA

Renata Queiroz Dutra²

UNB

Resumo:

Este artigo tem por objetivos examinar os reflexos do neoliberalismo sobre a legislação trabalhista brasileira recente e analisar os efeitos dessas alterações legislativas sobre o mercado de trabalho, considerando o paradigma da centralidade do trabalho e pensando sua interação com momentos de crise. A análise terá como marcos teóricos a noção de racionalidade neoliberal, elaborada por Pierre Dardot e Christian Laval, e o conceito de acumulação flexível como forma de regulação socioeconômica predominante, exposto por David Harvey. A metodologia adotada consistiu em revisão bibliográfica e análise documental. Também se recorreu ao método dedutivo para a interpretação dos dados colhidos. As conclusões a que se chegou são no sentido de que as alterações na legislação trabalhista realizadas no Brasil a partir de 2017 são manifestações da racionalidade neoliberal e suas consequências consistiram em flexibilização e precarização do trabalho. Conclui-se também que, mesmo durante a pandemia do Covid-19, quando vários países adeptos do neoliberalismo reviram suas políticas públicas e lidaram com a crise sanitária por meio de dirigismo estatal, aumento do gasto público com saúde e programas de manutenção da renda, o Estado brasileiro se utilizou da referida crise como justificativa para reforço das medidas neoliberalizantes no âmbito das relações de trabalho.

Palavras-chave: Neoliberalismo. Direito do trabalho. Pandemia.

Abstract:

This article aims to examine the effects of neoliberalism on recent Brazilian labor legislation and analyze the effects of these legislative changes on the labor market, considering the paradigm of the centrality of work and thinking about its complex interaction with moments of crisis. The theoretical frameworks of the analysis are the notion of neoliberal rationality, elaborated by Pierre Dardot and Christian Laval, and the concept of flexible accumulation as a form of predominant socioeconomic regulation, exposed by David Harvey. The methodology adopted consisted of a bibliographic review and document analysis. The deductive method was also used to interpret the collected data. We conclude that the changes in labor legislation carried out in Brazil from 2017 onwards are manifestations of neoliberal rationality and their consequences consisted of flexibilization and precariousness of work. We also concluded that, even during the Covid-19 pandemic, when several classically neoliberal countries reviewed their public policies and dealt with the health crisis through state leadership, increased public spending on health and income maintenance programs, the Brazilian State used the aforementioned crisis as a justification for reinforcing neoliberal practices in the context of labor relations.

Keywords: Neoliberalism. Labor Law. Pandemic.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a regulação do trabalho no Brasil passou por profundas modificações, especialmente no sentido de flexibilizar o mercado de trabalho e as normas trabalhistas protetivas.

¹ Advogado. Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador-UCSal. Bolsista de Iniciação Científica do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq entre 2012 e 2014. Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC-MG (2017). Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia -UFBA (2022). Graduando em História pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).

² Professora Adjunta de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (Graduação e Pós-Graduação). É doutora e mestra em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília, e graduada em Direito pela Universidade Federal da Bahia.

As alterações mais significativas remontam à Reforma Trabalhista de 2017, durante o Governo Temer, mas a flexibilização persistiu ao longo do Governo Bolsonaro, mesmo no contexto da pandemia do novo coronavírus.

O presente artigo tem por objetivo geral analisar a manifestação do fenômeno neoliberal no contexto brasileiro contemporâneo, vez que tais mudanças legislativas e regulatórias parecem extrair seus fundamentos políticos, sociais e econômicos do referido fenômeno. Quanto aos objetivos específicos, pretende-se examinar os reflexos do neoliberalismo sobre a legislação trabalhista brasileira recente, notadamente as reformas legislativas ocorridas a partir de 2017, incluindo a Reforma Trabalhista, as medidas provisórias que a sucederam e a legislação de emergência pandêmica.

A pesquisa também possui, como objetivo específico, analisar os efeitos dessas alterações legislativas sobre o mercado de trabalho, partindo-se do paradigma da centralidade do trabalho e pensando sua complexa interação com os momentos de crise, notadamente a crise sanitária e econômica advinda da pandemia do Covid-19.

A análise terá como marcos teóricos a noção do neoliberalismo como racionalidade, construída por Pierre Dardot e Christian Laval, e o conceito de acumulação flexível como forma de regulação socioeconômica predominante, conforme exposto por David Harvey.

Para alcançar o quanto proposto, este trabalho é dividido em três partes. Na primeira, esboça-se brevemente o pano de fundo histórico no qual se desenvolveu o neoliberalismo, como produto de um movimento dialético que remonta ao liberalismo clássico, passando pelo Estado de bem-estar social, por sua vez solapado pela racionalidade neoliberal da contemporaneidade. Nesta parte, busca-se definir os caracteres distintivos da forma de acumulação neoliberal em relação ao modelo fordista que lhe é anterior, além de expor algumas contradições entre a teoria e prática neoliberal, especialmente relacionadas à defesa da liberdade e do abstencionismo estatal.

Na segunda parte, o exame se concentra em uma das características da regulação neoliberal que mais se relaciona com o problema de pesquisa: a flexibilização e a precarização do trabalho. Neste trecho, também são encontrados dados estatísticos sobre a precarização do trabalho no Brasil e no mundo. Nesta parte, encontra-se subtópico dedicado à análise da regulamentação trabalhista sob o neoliberalismo, ou seja, seus impactos diretos sobre a legislação, abordando brevemente o tema em seus aspectos gerais para, em seguida, concentrar o esforço no exame dos impactos do neoliberalismo na legislação trabalhista brasileira da década de 1990 até os últimos anos.

No tópico subsequente, examina-se os impactos da pandemia na regulação do trabalho e na legislação trabalhista contemporânea à crise sanitária, buscando demonstrar como o Brasil, em

sentido oposto a diversos países capitalistas avançados, utilizou a referida crise como subsídio para o reforço da flexibilização e da precarização do trabalho.

Ao final, são apresentadas as conclusões.

Cumprе esclarecer, por fim, que a metodologia adotada consistiu em revisão bibliográfica (leitura e cotejo da bibliografia selecionada) e análise documental (exame dos textos normativos e consulta a matérias jornalísticas). Também se recorreu ao método dedutivo para a interpretação dos dados colhidos.

2 ECONOMIA DE MERCADO, NEOLIBERALISMO E REGULAÇÃO

Polanyi (2000) acompanha o percurso histórico que se estende desde as sociedades primitivas até a Revolução Industrial, para demonstrar que, apesar de o mercado existir desde tempos muito remotos, jamais havia ocupado posição importante na economia das sociedades, que eram orientadas por princípios distintos, como a reciprocidade, a redistribuição e a domesticidade. Com a Revolução Industrial, porém, a economia passa a ser integralmente regulada pelo modelo mercantil, dando origem ao que se chama de economia de mercado. Esta surge quando o mercado passa a regular hegemonicamente toda produção e distribuição. Em uma economia de mercado, toda produção é para a troca econômica e todos os rendimentos derivam de tais trocas. Em consequência, há mercados para todos os componentes da indústria, incluindo o trabalho, a terra e o dinheiro (POLANYI, 2000, p. 90).

Contemporânea ao surgimento da economia de mercado é a ideia de um mercado capaz de regular a si próprio, exigindo-se, por conseguinte, a separação institucional das esferas econômica e política (POLANYI, 2000, p. 92; WOOD, 2011, p. 34-36). Isto significava que o Estado não podia se imiscuir na definição dos salários e nas condições de uso da força de trabalho. Prevalencia, à época, o credo liberal que pregava o direito natural, a propriedade privada, a liberdade de comércio e as virtudes do mercado (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 37).

O século XX assistiu a mudanças na conjuntura econômica que resultaram na relativização do caráter mercantil do trabalho. Isto se deveu à crise do modelo liberal clássico, que culminou na Grande Depressão dos anos 1930, bem como aos processos históricos de luta e reivindicação dos trabalhadores, que atuavam acumulando forças em contestação ao modelo econômico e ao seu conteúdo exploratório (DE LA CUEVA, 1949, p. 57-58; HARVEY, 1992, p. 124; DUMÉNIL; LÉVY, 2014, p. 25, 92).

A crise abriu espaço para implementação das políticas econômicas keynesianas, sob a égide do modelo fordista de produção, cuja maturidade apenas foi atingida após 1945. Tais políticas

resultaram em um “equilíbrio de poder, tenso, mas, mesmo assim, firme, que prevalecia entre o trabalho organizado, o grande capital corporativo e a nação-Estado” (HARVEY, 1992, p. 125).

Isto pressupunha uma mudança na forma de atuação do Estado, que assumiu, dentre muitas obrigações, o papel de estimular o consumo e a demanda, garantindo, assim, o emprego relativamente pleno. Esta política macroeconômica dependia do aumento das despesas públicas com investimentos (em transportes, por exemplo), programas de seguridade social, assistência médica, educação, habitação etc. Este contexto resultou em crescimento econômico estável, aumento nos padrões materiais de vida, mediante uma combinação de estado de bem-estar social, administração econômica keynesiana e controle das relações de assalariamento (HARVEY, 1992, p. 129-130).

A recessão dos anos 1970 foi a justificativa para a transição a um novo modelo de acumulação, entre os economistas denominado de neoliberalismo (HARVEY, 2008; DUMÉNIL; LÉVY, 2014; SUPLOT, 2014; DARDOT; LAVAL, 2016).

Supiot (2014, p. 28-33) afirma que o objetivo do neoliberalismo foi desfazer as reformas sociais implementadas após o final da 2ª Guerra Mundial, sob a égide de um fundamentalismo econômico baseado nas premissas da infalibilidade do mercado, das benfeitorias da concorrência generalizada, na privatização dos serviços públicos, na desregulamentação do trabalho e na livre circulação de capitais e mercadorias.

Contudo, diferentemente do liberalismo clássico, cuja preocupação era impor limites à atuação do governo (a despeito de, na prática, demandar do *Estado* um tipo de intervenção específica), o neoliberalismo compreende uma mudança de paradigma, o rompimento do contrato social vigente no pós-guerra e, em última análise, o desmantelamento do Estado de bem-estar social (HARVEY, 2008; SUPLOT, 2014). Sua novidade consiste não na defesa do abstencionismo estatal, mas na redefinição do papel do Estado e na extensão do modelo mercantil e concorrencial para todas as esferas da vida e da sociedade (DARDOT; LAVAL, 2016).

Vale observar que a delimitação teórica desses modelos, que fizeram sentido em países centrais, se colocam de forma diferida e incompleta em relação aos países periféricos, com industrialização tardia e reminiscências da escravidão em seu mercado de trabalho. Daí porque os processos de desconstrução engendrados pelo neoliberalismo tendem a alcançar a periferia, em suas instituições sociais ainda incipientes, de forma desigual em relação à afetação que produzem no centro.

Vê-se, portanto, que o Estado jamais deixou de intervir no domínio econômico. O que variou historicamente foi a forma de sua intervenção. Este é um dos pontos de maior contradição entre a teoria e a prática neoliberal. Harvey explica que a teoria neoliberal prega que o papel do

Estado deve se restringir a criar e preservar uma estrutura institucional que permita o florescimento das liberdades e capacidades empreendedoras individuais, em um contexto de sólidos direitos à propriedade privada, livre mercado e livre comércio (HARVEY, 2008, p. 12).

No plano fático, todavia, constata-se desvios a esse modelo. Um deles diz respeito à contradição entre, de um lado, a desconfiança dos teóricos neoliberais a respeito do poder estatal, e, de outro, a necessidade de um Estado forte e, se for preciso, coercitivo, para defender a propriedade privada, as liberdades individuais e as liberdades de empreendimento (HARVEY, 2008, p. 30). Harvey também argumenta que, não obstante a teoria neoliberal defender a liberdade de escolha, ela não supõe que os indivíduos optem por construir instituições coletivas fortes (como os sindicatos, por exemplo). Quando se vê diante de movimentos sociais que se mobilizem a favor de intervenções coletivas, o Estado neoliberal é instado a intervir, inclusive repressivamente, ferindo as liberdades que alega defender (HARVEY, 2008, p. 79-80).

Neste contexto, vislumbra-se uma nítida tensão entre o neoliberalismo e a democracia, mesmo que se considere apenas o modelo de democracia liberal clássico. Brown afirma que os pensadores neoliberais eram assumidamente avessos à democracia. Por isso, o neoliberalismo buscava conter o político e eliminar sua forma democrática. Para tanto, promoveu os Estados e instituições supranacionais despolitizados, o arcabouço legal para proteger o espaço da economia mundial, a governança orientada por princípios empresariais e indivíduos disciplinados para o mercado. Por isso os neoliberais se opunham a qualquer forma de manifestação que implique em fortalecimento da democracia, como movimentos sociais ou participação política direta (BROWN, 2019, p. 70-71).

Neste mesmo sentido, Alain Supiot, que afirma que o neoliberalismo busca resguardar o mercado do poder das urnas, retirando a repartição do trabalho, as riquezas e o dinheiro da esfera política, pois seus teóricos acreditam que limitar a democracia é necessário para impedir as populações ignorantes de se envolver nas questões econômicas que lhe fogem do entendimento (SUPIOT, 2014, p. 30).

Wolfgang Streek resume as formas pelas quais o neoliberalismo blinda o mercado das correções democráticas: (1) através da reeducação neoliberal dos cidadãos, por meio de uma doutrinação pública constante acerca da teoria econômica ortodoxa; (2) através da abolição violenta da democracia, como na ditadura chilena dos anos 1970; (3) através de reformas incrementais nas instituições político-econômicas. Neste último caso, adotam-se regras que conferem independência aos bancos centrais, transferem-se as decisões político-econômicas para autoridades reguladoras ou para especialistas, ou restringe-se a implementação de programas previstos nas constituições através de limitações ao endividamento público por décadas ou até mesmo para sempre. Tudo isto

tem a finalidade de tornar o capital imune aos resultados eleitorais, pois os Estados neoliberais devem fornecer ao mercado garantias de que não intervirão na economia, salvo em benefício do próprio mercado e para valorizar os investimentos privados (STREEK, 2018, p. 107-108)³.

Harvey aponta, ainda, outra contradição intrínseca ao neoliberalismo, consistente no paradoxo entre a defesa do abstencionismo estatal e a necessidade de se garantir um clima favorável para os investimentos e empreendimentos capitalistas (mesmo que em prejuízo dos direitos trabalhistas ou do meio ambiente). Neste contexto, uma das prioridades do Estado neoliberal é garantir a integridade das instituições financeiras e da moeda, razão pela qual também é instado a intervir para resgatar empresas ou evitar fracassos financeiros, não apenas contradizendo, mas revertendo a teoria neoliberal (HARVEY, 2008, p. 81-83).

O tratamento da crise financeira de 2007/2008 fornece um exemplo recente de como o Estado é chamado a intervir para salvar o sistema financeiro das crises que ele próprio provoca. Duménil e Lévy relatam que não há nisso nada de surpreendente, pois o Estado neoliberal sempre trabalhou em benefício das classes altas e o tratamento da crise não é exceção. Por ocasião da crise, o Federal Reserve Bank (o banco central norte-americano) se valeu de diversos instrumentos para garantir a liquidez e evitar falências: comprou dívidas do setor privado, ofereceu empréstimos a instituições financeiras com garantia do governo e com condições facilitadas, comprou ações de instituições financeiras (procedimento que pode configurar nacionalização se a participação governamental na corporação for grande), tentou estimular a demanda das famílias com oferta de subsídios e redução de impostos, e até mesmo substituiu entidades privadas por agências federais para continuidade da emissão de títulos de securitização (DUMÉNIL; LÉVY, 2014, p. 241-242).

Os autores argumentam, também, que os Estados, refletindo as classes que representam, foram os principais agentes da imposição do livre comércio e da livre movimentação internacional de capital, mesmo que ao custo da limitação de sua própria capacidade política, haja vista que a globalização neoliberal limitou a eficácia das políticas monetárias estatais, ante a dificuldade de controlar taxas de juro, empréstimos e taxas de câmbio (DUMÉNIL; LÉVY, 2014, p. 44, 98).

Isto demonstra que o dogma do abstencionismo estatal não tem precedentes na história do capitalismo moderno. Contudo, a intervenção estatal exigida pelo neoliberalismo é específica, atuando no sentido de expurgar do mercado qualquer elemento que prejudique a concorrência

³ Cumpre registrar que no Brasil, a Emenda Constitucional 95/2016 alterou a Constituição Federal para estabelecer um teto de gastos, com vigência até 2036 (vinte anos), que restringe as despesas públicas (incluindo aquelas destinadas à saúde e educação) ao limite do orçamento do ano de 2016. Esta limitação de gastos prevalece mesmo que, por qualquer motivo, haja aumento da arrecadação. Além disso, a Lei Complementar 179/2021 instituiu a autonomia do Banco Central do Brasil, ao prever que a entidade não possui vinculação a qualquer Ministério e, portanto, não está sujeita a tutela ou subordinação hierárquica, possuindo plena autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira. A referida lei também confere estabilidade ao dirigente da autarquia durante o mandato.

entre interesses privados. Para tanto, os países podem se valer do *dumping* fiscal mais agressivo para atrair multinacionais, diminuir salários, reduzir despesas públicas, mesmo com saúde e educação etc. (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 28-29, 69).

As décadas neoliberais estão repletas de exemplos do papel ativo do Estado na implementação e manutenção do programa neoliberal, que extrapola o encargo de criar a base institucional para o exercício das liberdades individuais, de comércio e de mercado. Isto se justifica pelo fato de que a dependência capitalista do poder estatal, principalmente na era neoliberal, não é um defeito de projeto, mas uma engrenagem necessária sem a qual o programa não pode funcionar corretamente. A utilização do Estado foi deliberada e planejada.

3 O NEOLIBERALISMO COMO NOVA FACE DO CAPITALISMO: FLEXIBILIZAÇÃO E PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO

É importante destacar que o neoliberalismo, segundo os marcos teóricos adotados neste trabalho, mais do que uma doutrina econômica, consubstancia uma racionalidade, pois orienta não apenas as empresas ou os governos, mas os próprios indivíduos, sem que tenham consciência disto. A racionalidade neoliberal é caracterizada pela generalização da concorrência como norma de conduta e do modelo da empresa como modo de subjetivação. O sujeito se vê “como um ‘capital humano’” (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 15-17).

Na literatura consultada, é possível identificar diversos caracteres distintivos desta nova racionalidade, como, por exemplo, o predomínio do sistema financeiro, o livre fluxo de capital a nível global, a flexibilização do processo produtivo e do mercado de trabalho, a austeridade, a defesa das privatizações, o autoritarismo, a primazia da competitividade etc. (HARVEY, 1992; HARVEY, 2008; DUMÉNIL; LÉVY, 2014; SUPLOT, 2014; DARDOT; LAVAL, 2016; BLYTH, 2017).

No entanto, como o problema desta pesquisa diz respeito aos impactos do neoliberalismo na regulação do trabalho, a análise se concentrará no aspecto da flexibilização do mercado de trabalho.

Para Harvey, a flexibilidade é a grande característica distintiva do modo de acumulação capitalista prevalecente nas décadas neoliberais em relação àquele que vigorava até o início dos anos 1970. Ele afirma que a rigidez do modelo fordista-keynesiano de acumulação foi a grande dificuldade que impossibilitou sua continuidade. Em oposição ao modelo de acumulação rígida do fordismo, desenvolve-se o que Harvey denomina de modelo de acumulação flexível. Como o

próprio nome sugere, a acumulação flexível se apoia na “flexibilidade dos processos de trabalho, dos mercados de trabalho, dos produtos e padrões de consumo” (HARVEY, 1992, p. 135-140).

Na esteira de Harvey, Robert Castel afirma que a partir dos anos 1970 ocorreu uma profunda mudança na conjuntura do emprego, da qual a precarização é a característica mais importante. De acordo com o sociólogo francês, a precarização e o desemprego fazem parte da atual dinâmica e são consequência da reestruturação produtiva e da luta em favor da competitividade. O autor também define flexibilidade como a qualidade para se adaptar de imediato às flutuações da demanda, o que, para os trabalhadores, representa precarização (CASTEL, 2008, p. 514-517).

Dentre os efeitos da precarização e da flexibilidade, Castel destaca a desestabilização dos estáveis, com a ameaça de oscilação da classe operária integrada e da pequena classe média, e a persistência em trabalhos aleatórios, com alternância entre atividade e inatividade. Com originalidade, o autor cunha a expressão *neopauperismo*, para designar a forma de vida destas pessoas cuja estratégia é “viver o dia a dia” (CASTEL, 2008, p. 527-529).

Graça Druck explica que, apesar de serem tratados separadamente, flexibilização e precarização constituem um único processo, caracterizado pela institucionalização da instabilidade como forma de domínio do trabalho (DRUCK, 2013, p. 66). Tais fenômenos são associados à retirada de qualquer segurança ou estabilidade do trabalhador, como por exemplo a facilidade de dispensa, redução salarial, instituição de formas de remuneração variável, aumento da jornada de trabalho, possibilidade de contratação temporária, terceirização, contratos de regime de tempo parcial (com menores remunerações), informalidade etc. (HARVEY, 1992, p. 143-148; DRUCK, 2013, p. 61-62).

A precarização se tornou uma marca tão característica da classe trabalhadora da contemporaneidade, que se cunhou o termo *precariado* para definir este grupo, que não se enquadra, segundo Standing (2013), na histórica classificação do proletariado. Lícito, contudo, destacar a crítica ao entendimento do precariado como classe autônoma. Ruy Braga assevera que a precariedade é intrínseca à relação salarial, razão pela qual o precariado não deve ser visto como algo estranho ao salariado. Apesar disto, o autor nota que esta fração dos proletariados se distingue pelo seu “permanente trânsito entre a possibilidade de exclusão socioeconômica e o aprofundamento da exploração econômica”, identificando-os como aqueles mais mal pagos e explorados dentre os trabalhadores, excluindo-se o lumpemproletariado e a população pauperizada (BRAGA, 2012, p. 17-19).

Dados estatísticos confirmam o fenômeno da precarização e nos permitem ter a real noção da atual situação da classe trabalhadora no Brasil e no mundo. De acordo com os levantamentos

feitos por Matos (e divulgados em obra publicada em 2019), apenas 50% da população mundial ocupada é assalariada. Esse número cai para 20% no sul asiático e na África subsaariana. Desses 50%, estima-se que 45% sejam assalariados regulares e quase 60% sejam temporários ou trabalhadores em jornada parcial (MATOS, 2019, p. 73-77).

Após a crise de 2007 e 2008, o trabalho precário na Alemanha (maior economia industrial da Europa) aumentou quase 50%. Esses empregos são remunerados com menores salários, o que teve por consequência o aumento da desigualdade social. No país, os 10% mais ricos detém 50% da renda, e os 50% mais pobres apenas 1%. Já na Índia, exemplo de país de industrialização tardia, mais de 90% dos trabalhadores são informais (MATOS, 2019, p. 77-79).

Esse é o cenário do trabalho no mundo, em que, por meio de profundas articulações globais, entre sul e norte, o trabalho precário sustenta o funcionamento da economia global, ao tempo em que em determinadas localidades geográficas, o cenário é de desemprego, conducente à aceitação por parte dos trabalhadores de condições similares à servidão, que, diante da escassez e da pauperização, são lidas como privilégio (ANTUNES, 2018).

3.1 Impactos da racionalidade neoliberal na regulamentação do trabalho

Importante compreender o papel do Direito nesta perspectiva de flexibilização e de generalização da concorrência. Supiot argumenta que em um contexto de livre comércio, livre mobilidade do capital, e concorrência global, o direito é visto como uma vantagem comparativa dos Estados em competição por investidores, um produto no mercado internacional de normas. Ele utiliza a expressão darwinismo normativo, para designar o fato de que prevalecem as ordens jurídicas mais adaptadas à exigência de rendimento financeiro, ao passo que os sistemas jurídicos menos adaptados às exigências dos mercados são preteridos em um processo similar à seleção natural. De maneira menos rebuscada, os investidores procuram se submeter às leis dos países que lhes sejam mais vantajosas. Os sistemas normativos menos aptos a satisfazer as expectativas do mercado seriam eliminados. A competição das empresas se torna o princípio de organização da esfera jurídica. O fenômeno dos deslocamentos é a principal manifestação da concorrência dos sistemas normativos. Em tal contexto, as greves e ações sindicais são vistas como obstáculos à “ordem espontânea do Mercado” e são impedidas (SUPIOT, 2014, p. 58-64).

Também neste sentido, Antonio Casimiro Ferreira (2012) segundo quem, nessa perspectiva neoliberal e também na sua fase mais acentuada, que denomina de austeridade, o Direito do Trabalho, e não apenas o trabalho, são tidos como mercadoria, e passam a ser considerados produtos que os Estados oferecem no mercado para concorrer a investimentos no mercado

internacional. O autor identifica aqui uma perigosa inversão: ao invés de sujeitar a competição à lei, é o direito que se sujeita à concorrência em um mercado jurídico sujeito às leis da oferta e da procura.

Assentada esta premissa, pode-se inferir, a partir da referência de Antonio Gramsci, que regular o trabalho é regular o modo como os trabalhadores vivem, pensam e sentem o mundo, razão pela qual os debates sobre flexibilização e precarização não se resumem a disputas sobre a remuneração ou a quantidade de horas trabalhadas, mas dizem respeito ao próprio tipo de sociedade que se pretende constituir, dada a centralidade do trabalho e sua influência sobre as demais estruturas sociais. Por isso, regulações laborais que apontam para o desmerecimento e a subjugação do trabalho (como as típicas do neoliberalismo), que rebaixam o seu lugar na sociedade e fragilizam o modelo protetivo que foi, na origem, a razão de ser do Direito do Trabalho, impõem dificuldades para o trânsito da agenda da classe trabalhadora na arena política, além de afetar a própria qualidade do tecido social e os pressupostos da democracia (DUTRA, 2021, p. 37-41).

Como visto, diferentemente do que se verifica no período do compromisso do pós-guerra, a regulamentação do trabalho nas décadas neoliberais tem por escopo flexibilizar o mercado de trabalho. Duménil e Lévy explicam que o desmantelamento dos controles sobre o comércio e a mobilidade de capital teve por objetivo permitir que as empresas buscassem altas taxas de retorno em lugares nos quais o custo da mão-de-obra fosse mais barato, e recuperassem a taxa de lucro ao custo da estagnação ou do declínio do poder de compra dos assalariados. Outro efeito da medida foi colocar trabalhadores de países centrais em competição com trabalhadores de países periféricos (DUMÉNIL; LÉVY, 2014, p. 62).

Contudo, se, por um lado, a dissolução da organização sindical nos países capitalistas foi resultado da desindustrialização ou da realocação de fábricas em países com baixos salários, sem experiência em lutas sociais ou submetidos a governos arbitrários, por outro também foi consequência de políticas deliberadas de enfraquecimento das organizações de trabalhadores, através de medidas legislativas que limitaram o poder de intervenção das entidades sindicais (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 221-222).

Os autores afirmam, ainda, que a legislação social foi modificada em benefício dos empregadores, com redução dos salários, extinção da indexação da remuneração ao custo de vida, precarização dos empregos etc., desmantelando qualquer medida de proteção dos assalariados contra as oscilações da atividade econômica e instituindo, em seu lugar, normas de flexibilidade que permitiam adaptar a força de trabalho à atividade e reduzir o custo da mão de obra (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 2236).

Os efeitos desta regulamentação neoliberal começaram a ser sentidos nos Estados Unidos e na Grã-Bretanha a partir dos anos 1980, em que pese as reestruturações que lhe deram causa terem se iniciado nos anos 1970 (SUPIOT, 2014, p. 32). Já no Brasil, os primeiros reflexos do neoliberalismo na legislação trabalhista foram constatados a partir dos anos 1990. Tais mudanças se iniciaram no governo Collor, em que se operou a reorganização econômica e a redefinição do papel do Estado, fazendo prevalecer a regulação privada (BOITO JÚNIOR, 1999; KREIN, 2007; SAAD FILHO; MORAIS, 2018).

Aderindo à agenda neoliberal, o Brasil opta pela adoção de políticas de abertura econômica e financeira, que contribuem para a precarização e a flexibilização do trabalho, a partir do rebaixamento da força de trabalho como condição para valorização do investimento. Como consequência, ocorre o estreitamento do mercado de trabalho e o aumento da informalidade. Com a exacerbação dos valores individualistas e mercantis, a regulação pública, que havia sido a marca do direito do trabalho brasileiro desde os anos 1930, e os sindicatos se veem sob ataque (KREIN, 2007, p. 64-69).

Saad Filho e Moraes explicam que o Estado teve um papel importante na degradação dos padrões de emprego, através da diminuição da demanda, das privatizações, das alterações na política industrial e regulatória, da subcontratação, das mudanças na legislação trabalhista, da negligência na aplicação destas próprias leis, e da repressão direta. Neste contexto, para os autores, a elevada taxa de desemprego, a precarização do trabalho e o crescimento da pobreza “são resultados deliberados das políticas públicas no neoliberalismo” (SAAD FILHO; MORAIS, 2018, p. 127).

O Estado também implementou, na década de 1990, diversas alterações legislativas que tornaram o mercado de trabalho mais flexível. Durante o governo FHC, foram introduzidas medidas no sentido de flexibilizar as formas de contratação (a exemplo do contrato por prazo determinado e do contrato em regime de tempo parcial), a jornada de trabalho (banco de horas, possibilidade de trabalho aos domingos etc.), a remuneração (fim dos mecanismos de indexação do salário mínimo, possibilidade de pagamento do salário em utilidades etc.) e a instituição de mecanismos privados de solução de conflito (comissão de conciliação prévia, por exemplo). Na mesma época, foram promovidas tentativas de permitir a terceirização e a prevalência do negociado sobre o legislado. A característica comum de todas estas medidas consiste na tendência de flexibilização e redução da proteção social (KREIN, 2017, p. 82).

Após um período de aumento da proteção social nos anos 2000, durante o governo Lula, com a adoção de medidas no sentido de reconhecer as centrais sindicais, valorizar o salário mínimo e o regime de trabalho doméstico e fortalecer as instituições públicas, a partir de 2014, o Brasil

passa por novo processo de diminuição da proteção social como política econômica de ajuste fiscal, a exemplo de medidas provisórias que restringiram o acesso ao seguro desemprego e ao abono salarial (KREIN, 2017, p. 85-86).

Esclareça-se, no entanto, que mesmo durante os anos 2000, com o aumento da proteção social, as políticas macroeconômicas neoliberais persistiram ao lado de medidas de caráter novo-desenvolvimentista, o que levou Saad Filho e Moraes a caracterizar os governos Lula e Dilma como neoliberais desenvolvimentistas. O novo desenvolvimentismo, segundo os autores, surgiu na América Latina nos anos 2000 como uma alternativa ao neoliberalismo, e se pauta pela ideia de que a política econômica do governo não deve se limitar à busca da estabilidade monetária, mas interagir com a iniciativa privada para promover políticas de distribuição e crescimento econômico. Na busca por estes objetivos, o Estado deve, entre outras coisas, controlar os fluxos internacionais de capital e assegurar taxas de juros baixas (SAAD FILHO; MORAIS, 2018, p. 114 e 150). Segundo a interpretação destes pesquisadores, foi justamente a incompatibilidade entre o neoliberalismo persistente e o novo desenvolvimentismo que resultou na crise vivenciada pelo Brasil no final do governo Dilma (SAAD FILHO; MORAIS, 2018, p. 253-254).

Com o impeachment da Presidenta Dilma Rousseff, em 2016, inicia-se o governo Temer, cujas estratégias para sanar os problemas econômicos, elencadas no documento “Uma Ponte para o Futuro”, consistiam na flexibilização da legislação trabalhista, na extinção da exigência de gastos com saúde e educação, na desindexação de benefícios previdenciários ao salário-mínimo, além de afastar a hipótese de elevação dos impostos para regularização das contas públicas (CARVALHO, 2018, p. 109). A pauta neoliberal radical no governo Temer também compreendia o congelamento de gastos públicos para priorizar o serviço da dívida e o ataque aos sindicatos e aos direitos trabalhistas (SOUZA, 2020, p. 173).

O referido governo promoveu a chamada Reforma Trabalhista, que alterou 201 aspectos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e legislação correlata, tanto no sentido de flexibilizar o direito (em relação às formas de contratação, jornada de trabalho, remuneração e condições de trabalho), como no sentido de enfraquecer o papel das instituições públicas (alteração na regulamentação da representação coletiva dos trabalhadores e limitações de acesso à Justiça do Trabalho) (KREIN, 2017, p. 87).

José Dari Krein exemplifica, de maneira prática, o modo como esta reforma modificou os elementos centrais da relação de emprego. Em relação à flexibilidade nas modalidades de contratação, o autor destaca a liberalização da terceirização, a ampliação do contrato temporário e do contrato parcial, a instituição do contrato intermitente e do teletrabalho, a redução dos gastos com demissão e a facilidade para demitir. Quanto à jornada de trabalho, destaca a extensão da

jornada 12X36 para todos os setores, possibilidade de negociação da pausa para amamentação, redução do intervalo intrajornada, abolição das horas *in itinere*, não pagamento de horas extras em *home office* etc. No que diz respeito à remuneração, destaca-se a possibilidade de redução salarial por meio de negociação coletiva e instituição de pagamentos sem natureza salarial. E conclui que o objetivo das reformas implementadas na legislação trabalhista consiste em coadunar a regulação do trabalho com a lógica da acumulação capitalista, deixando um número maior de trabalhadores na vulnerabilidade e na instabilidade (KREIN, 2017, p. 91-97).

Ainda quando em curso processo de assimilação da Reforma Trabalhista de 2017 pelo mercado de trabalho brasileiro, bem como pelas instituições de regulação do trabalho, o interregno compreendido entre 2019 e 2020 se revelou como período de aceleração das medidas neoliberais. O Governo havia editado, ainda no primeiro semestre de 2019, a Medida Provisória da Liberdade econômica (posteriormente convertida na Lei n. 13.874/2019), que já aprofundara o conteúdo da Reforma Trabalhista, estipulando, por exemplo, a possibilidade de controle de ponto por exceção, criando a carteira de trabalho eletrônica e modificando os procedimentos de registro e anotações, em detrimento do simbólico instrumento que vigia desde a criação da CLT.

Entretanto, diversas medidas sobre jornada e repousos que haviam constado da Medida Provisória da Liberdade Econômica não foram chanceladas pelo Congresso Nacional quando da sua conversão em lei (a exemplo da autorização irrestrita para trabalho aos domingos). Apesar da incorporação parcial dos novos comandos flexibilizatórios, houve continuidade da implementação de medidas neoliberais afetas ao trabalho por meio da reforma previdenciária (Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019) e da “carteira de trabalho verde e amarela” (Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021), modalidade contratual precária, supostamente voltada à criação de empregos para a juventude, embora com debilitação da proteção social mínima.

Vale dizer que a MP 905/2019, ao consagrar o projeto da carteira verde e amarela, recuperou modificações constantes da MP da Liberdade Econômica, que já haviam sido refutadas pelo parlamento quando da sua conversão na Lei nº 13.874/2019, como é o caso da previsão legal que autorizava o trabalho aos domingos e feriados sem restrições (art. 68, §§ 1º e 2º, da CLT, com a redação dada pela MP 905).

O projeto de Lei de Conversão 6/2020 chegou a ser aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido realizadas algumas modificações no texto original. Entretanto, antes que pudesse ser votado no Senado Federal, a Medida Provisória nº 905/2019 foi revogada pelo chefe do Poder Executivo, no último dia de sua vigência (20 de abril de 2020), por meio da Medida Provisória nº 955/2020. A natureza das propostas contidas na referida normatização, embora representativas da

racionalidade neoliberal, pareceram perder interesse imediato, em face da pandemia do Covid-19, com a imposição de isolamento social, a crise econômica e da nova agenda legislativa por ela impostas.

4 A PANDEMIA E OS LIMITES DO NEOLIBERALISMO: ENTRE DESLOCAMENTOS E A DOCTRINA DO CHOQUE

Ricardo Antunes (2020), ao tratar dos impactos da pandemia sobre o mundo do trabalho, tem observado que há uma crise precedente: essa é a crise estrutural do capital e da sociedade margeados pela acentuação da exploração do trabalho e de sua precarização, bem como pela neoliberalização das relações sociais. Nas palavras do autor, é o mecanismo metabológico antissocial do capital, que precede a pandemia, o grande problema para o enfrentamento coletivo dessa realidade sanitária.

Segundo Antunes, por força das políticas neoliberais, que acentuaram processos de desemprego, informalidade, uberização, intermitência, subutilização e terceirização do trabalho, a classe trabalhadora, diante da pandemia que impôs como medida de saúde coletiva mais eficiente o isolamento social, se viu sob fogo cruzado: ou o isolamento ou a subsistência (ANTUNES, 2020, p. 15), já que a tela pública de proteção social incipiente do nosso país veio sendo desmontada no período recente, assim como os serviços públicos essenciais, dos quais é dependente e beneficiária a classe trabalhadora.

O que sobreleva nesse cenário é a percepção de que o neoliberalismo apresentou-se como um discurso que não comporta sua própria radicalização. Em um cenário no qual se vinha naturalizando o desmonte e a culpabilização do direito do trabalho pelo desempenho econômico dos países, a prevalência de discussões sobre nível de emprego em detrimento da proteção social e as supostas vantagens do empreendedorismo, o agravamento das condições sociais preexistentes trazido pela pandemia e o aprofundamento exatamente dessas mesmas premissas, fez com que houvesse, globalmente, um processo de reflexão e hesitação em torno da razão neoliberal. É possível dizer que, com a pandemia, o neoliberalismo mostra seu limite enquanto racionalidade e enquanto normalidade pública.

Os profundos processos de exclusão, marginalização, precarização e pauperização da massa trabalhadora, que já vinham se apresentando como reflexos das escolhas neoliberais, no contexto pandêmico atingem um novo patamar, representado pelo risco à própria vida dos sujeitos que trabalham. Ou seja, o sucesso ou fracasso das políticas neoliberais passa a poder ser demonstrado pela impossibilidade de evitar milhares de mortes.

Por força disso, aquelas, que até bem pouco tempo atrás, eram “ideias fora do lugar”, porque incompatíveis com a razão neoliberal, retomam trânsito: a ONU e a OIT recomendaram aos Estados políticas integradas para garantia do emprego, da renda e do diálogo social (CEPAL..., 2020).

No cenário internacional, foi possível observar um deslocamento interessante de países que vinham se alinhando à agenda neoliberal, no sentido de reforçar o papel do Estado como fomentador da economia e garantidor de emprego e renda, por meio de legislações específicas e políticas sociais. Rodrigo Carelli observa que países como França, Itália, Espanha, Holanda, Inglaterra e EUA aportaram investimentos significativos na economia, com vistas à proteção dos trabalhadores e à garantia de emprego e renda (CARELLI, 2020). Dentre as medidas, identificam-se a assunção da folha de pagamento, total ou parcialmente, pelo Estado em favor daqueles empregadores que tiveram que fechar as portas ou reduzir o horário de funcionamento, garantia provisória do emprego com impossibilidade de dispensa por períodos determinados de tempo, garantia de licença remunerada para aqueles trabalhadores que tenham demandas familiares de cuidado, criação de benefícios sociais e retirada da carência do seguro desemprego, suspensão da cobrança de aluguéis e de taxas atinentes a serviços essenciais e garantias de rendas básicas aos cidadãos vulneráveis (CARELLI, 2020).

Segundo o levantamento feito por Iriana Cadó e Pedro Borsari (2020), na Espanha, país que tem aderido à agenda neoliberal, que realizou reforma trabalhista ampla nos anos 2010, na qual aliás a reforma trabalhista brasileira se inspirou, houve, além das medidas de contenção e assistência à saúde da população, foco na preservação dos empregos, determinando a proibição de demissão de trabalhadores durante a crise. O país ainda assegurou extensão da licença médica remunerada para trabalhadores em quarentena, que persistiriam com 75% do salário base durante o período de isolamento, a suspensão da cobrança de contas essenciais (água, internet) e “moratória” de hipotecas para aqueles que não possam pagar no período da crise; e ajuda financeira para trabalhadores autônomos, famílias com menos recursos financeiros e programa de renda direta para trabalhadores informais (CADÓ; BORSARI, 2020).

Ainda segundo Cadó e Borsari (2020), o Reino Unido promoveu licença médica remunerada expandida para trabalhadores em quarentena, assegurou; licença remunerada a trabalhadores de empresas de até 250 empregados; promoveu acesso facilitado aos benefícios sociais existentes para pessoas de baixa renda e concedeu a suspensão de pagamentos de hipotecas por três meses para pessoas com dificuldades financeiras, além da recomposição de 80% da renda dos trabalhadores que têm seus vínculos de emprego mantido e dos trabalhadores autônomos, até o limite de 2.500 libras por mês.

Na mesma linha, Cadó e Borsari (2020) elencam medidas dessa natureza adotadas por França, Alemanha e EUA, nos quais a preocupação com a sobrevivência das empresas esteve atrelada a uma garantia de rendimentos aos trabalhadores.

Os discursos midiáticos também se deslocaram de uma agenda pautada nas oscilações da bolsa de valores e na inexorabilidade da austeridade, para preocupações com a natureza excludente do nosso contrato social, com a desigualdade e a necessidade de políticas redistributivas, a defesa de políticas de saúde pública pautadas em ações comunitárias, coletivas e, sobretudo, solidárias (VÍRUS..., 2020).

Por outro lado, o Estado Brasileiro, cuja implementação de uma agenda de austeridade e de políticas neoliberais para o trabalho vinha a pleno vapor, não tem apresentado deslocamento semelhante.

Nesse sentido, as Medidas Provisórias 927 e 936 avançam no sentido de alargar bancos de horas, sem participação sindical, antecipar férias, instituir teletrabalho, sempre sem participação dos sindicatos, postergar o pagamento de obrigações trabalhistas, ampliando os poderes dos empregadores, limitando o cumprimento de normas de saúde e segurança, suspendendo contratos e reduzindo jornadas e salários, inclusive sem a reposição integral das perdas (apenas com reposição parcial por meio do aporte da União com o pagamento do auxílio emergencial) e com garantias de emprego mínimas limitadas a iguais períodos de suspensão contratual /redução de jornada. Vale registrar que o STF agiu para cancelar acordos individuais de redução de jornada e salário na ADI 6363. O pagamento do auxílio emergencial para pessoas em situação de informalidade, política essencial em face da composição alarmante do nosso mercado de trabalho, que antes da pandemia já contava com 45,9% dos trabalhadores na informalidade (IBGE, 2019), se revelou insuficiente para atender à demanda dos sujeitos assistidos, seja pela grande procura pelo benefício, sejam pelo valor inferior ao salário-mínimo que foi oferecido. Associaram-se a tais medidas cortes e congelamento dos salários dos servidores públicos.

Além disso, observou-se um profundo descaso com a saúde coletiva, com desrespeito aos protocolos internacionais de isolamento social, afundando a imagem do Brasil no exterior, e um suposto antagonismo entre proteção da saúde e manutenção da atividade econômica.

O cenário de “improviso” que a pandemia impõe, associado ao comportamento tendencial das relações de trabalho no capitalismo, que caminham, como já abordado, para a acentuação da exploração,⁴ fez com que, no caso brasileiro, a agenda neoliberal tivesse suas premissas aprofundadas.

⁴Nesse sentido, conferir a declaração do Presidente do Banco Santander a um veículo de comunicação, assentando que os trabalhadores beneficiados pelas “economias” decorrentes do teletrabalho deveriam oferecer aos seus empregadores, em contrapartida, renúncia a parte de sua remuneração (BOLZANI, 2020).

Na linha do que expõe Naomi Klein, em “Doutrina de Choque” (KLEIN, 2008), não é incomum ao sistema capitalista se apropriar de situações de crise, desastres naturais e regimes de exceção para implementar medidas econômicas que enfrentariam resistência em outros cenários. A palavra oportunidade, associada ao cenário da pandemia, já foi expressamente verbalizada por alguns representantes da agenda neoliberal e também por empresários.

Portanto, seguindo o vetor já em curso no conjunto do que se denominou revolução 4.0 ou capitalismo de plataforma, ou mesmo acentuando-o em função do cenário pandêmico, as perspectivas para o teletrabalho se mostram preocupantes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O neoliberalismo, mais do que uma simples doutrina econômica, é uma racionalidade, no sentido de que governa as condutas não apenas das empresas, mas dos Estados-nação e dos indivíduos, sem que se deem conta disso.

Diferente do liberalismo clássico, preocupado com os limites do governo, o neoliberalismo se apoia na submissão de toda a sociedade à lógica mercantil da concorrência e da competição, e não possui a ingenuidade de sustentar a necessidade do abstencionismo estatal para o bom funcionamento do mercado. Ao contrário, cobra do Estado efetiva participação, guiada, todavia, para o bom funcionamento das relações mercantis.

Neste contexto de mercantilização total da sociedade, de abertura econômica e de competição mundial, o direito se torna uma vantagem comparativa, um objeto de barganha entre os Estados-nação, para atrair, ao custo da flexibilização e precarização das relações de trabalho, o capital estrangeiro.

O Brasil seguiu, ainda que com atraso em relação aos países centrais, a cartilha neoliberal, implementada a partir dos anos 1990, com os governos Collor e FHC, cuja política econômica foi no sentido de minar a histórica regulação pública do trabalho e garantir o primado da regulação privada, na qual os próprios agentes da relação são “livres” para estipular as condições do uso da força de trabalho.

Todavia, as medidas neoliberais adotadas nos anos 1990 não se comparam, em extensão e impacto, às alterações implementadas a partir de 2017, no governo Temer, que, com a Lei 13.467/2017, alterou significativamente a legislação trabalhista brasileira, para torna-la mais compatível com a demanda de flexibilidade do mercado.

Estas alterações se apegam a justificativas como modernização das relações de trabalho e geração de emprego, mas, paradoxalmente, tornam a legislação trabalhista mais parecida com aquela dos primórdios do capitalismo brasileiro (século XIX).

Além disso, nos dois anos que se seguiram após a edição da Lei 13.467/2017, não se verificou diminuição das taxas de desemprego (ao contrário, houve significativo aumento). Dados da PNAD/IBGE de 31/10/2019 dão conta de que, atualmente, o Brasil possui 12,5 milhões de desocupados (AMORIM, 2019).

Torna-se questionável a retórica que busca, na modernização e no combate ao desemprego, as razões para subsidiar as medidas que resultam em precarização e flexibilização das relações de trabalho, quando a experiência e as estatísticas oficiais parecem mostrar o oposto.

A pandemia do COVID-19 e suas notórias consequências para a taxa de emprego, para o PIB e, de modo mais geral, para a classe trabalhadora como um todo, não parecem, no Brasil, ter aplacado a lógica neoliberal de flexibilização e precarização do trabalho, pois a crise sanitária figurou justamente como motivo para mais flexibilização e precarização, seguindo o padrão histórico do capitalismo de se aproveitar dos momentos de crise para implementar reformas que priorizam a valorização do capital.

Nota-se, ainda, que o aumento da vulnerabilidade dos integrantes das faixas inferiores de renda foi contemporâneo ao aumento da concentração de riqueza nas faixas mais altas, pois, durante a pandemia, o patrimônio dos brasileiros mais ricos aumentou em 34 milhões de dólares (PATRIMÔNIO..., 2020), outro exemplo de continuidade das práticas neoliberais, historicamente caracterizadas pelo aumento da concentração de renda no topo.

Os países que apresentaram os melhores resultados no combate ao COVID-19, tanto no que diz respeito à preservação de vidas quanto no que se refere à proteção da economia, inclusive países capitalistas centrais, adeptos às práticas neoliberais já de longa data, surpreendentemente lidaram com a crise sanitária através da adoção de posturas antagônicas à cartilha neoliberal, notadamente no que diz respeito ao dirigismo estatal, ao aumento do gasto público com saúde e à manutenção da renda. Além disso, estes países, em algum grau, implementaram medidas eficientes de proteção ao emprego e ao trabalhador. Contudo, o Brasil optou por se manter fiel a um programa (facilmente associável à categoria das práticas neoliberais) que, sabidamente, não é capaz de combater a crise, do ponto de vista sanitário ou econômico.

Assim, mais a título de hipótese para trabalho futuro do que como conclusão definitiva, é lícito indagar se o objetivo das reformas liberalizantes não seria apenas garantir o máximo de produtividade (e, por conseguinte, de mais-valia) com o mínimo de despesa, pouco importando os custos sociais e os efeitos desestabilizadores advindos de tais práticas.

Se for este o caso, mais destaque deve ser dado à advertência de Supiot (2014, p. 66), no sentido de que a supressão de todas as proibições (no caso, a extinção dos limites para o uso da força de trabalho pelo capital) apenas permite que o mais forte esmague o mais fraco, o que (e a história está repleta de exemplos) pode abrir as janelas para a violência.

6 REFERÊNCIAS

- AMORIM, Daniela. Taxa de desemprego fica em 11,8% e brasil tem 12,5 milhões de desocupados, aponta IBGE. **Estadão**, São Paulo, 31 out. 2019. Disponível em <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,taxa-de-desemprego-fica-em-11-8-e-brasil-tem-12-5-milhoes-de-desocupados-aponta-ibge,70003070987>. Acesso em: 20 nov. 2019.
- ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**. São Paulo: Boitempo, 2018.
- ANTUNES, Ricardo. **Coronavírus: o trabalho sob fogo cruzado**. São Paulo: Boitempo, 2020.
- BLYTH, Mark. **Austeridade: a história de uma ideia perigosa**. São Paulo: Autonomia literária: 2017.
- BOITO JÚNIOR, Armando. **Política neoliberal e sindicalismo no Brasil**. São Paulo: Xamã, 1999.
- BRAGA, Ruy. **A política do precariado**. São Paulo: Boitempo: USP, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, 2012.
- BRASIL. **Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016**. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Brasília, DF, 15 dez. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm. Acesso em: 7 jan. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF, 13 jul. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 7 jan. 2023.
- BRASIL. **Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências. Brasília, DF, 30 abr. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv881.htm. Acesso em: 7 jan. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de

2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Brasília, DF, 20 set. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 7 jan. 2023.

BRASIL. Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019. Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências. Brasília, DF, 11 nov. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/mpv/mpv905.htm. Acesso em: 7 jan. 2023.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF, 12 nov. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 7 jan. 2023.

BRASIL. Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020. Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências. Brasília, DF, ano 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-927-de-22-de-marco-de-2020-249098775>. Acesso em: 7 jan. 2023.

BRASIL. Medida Provisória nº 936, de 1 de abril de 2020. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências. Brasília, DF, ano 2020, 1 abr. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-936-de-1-de-abril-de-2020-250711934>. Acesso em: 7 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6363/DF. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 17 de abril de 2020. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 278, 24 nov. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436850/false>. Acesso em: 07 jan. 2023.

BRASIL. Medida Provisória nº 955, de 20 de abril de 2020. Revoga a Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e altera a legislação trabalhista. Brasília, DF, 20 abr. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv955.htm. Acesso em: 7 jan. 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021. Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores; e altera artigo da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Brasília, DF, 24 fev. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-complementar-n-179-de-24-de-fevereiro-de-2021-305277273>. Acesso em: 7 jan. 2023.

BRASIL. **Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021.** Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho. Brasília, DF, 27 abr. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-1.045-de-27-de-abril-de-2021-316257308>. Acesso em: 7 jan. 2023.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo:** a ascensão da política antidemocrática no Ocidente. São Paulo: Editoria Filosófica Politeia, 2019.

CADÓ, Iriana; BORSARI, Pietro. **Medidas de amparo ao trabalho e à renda frente à pandemia do coronavírus: comparativo internacional.** CESIT-Unicamp - Textos para discussão. Disponível em: <https://www.cesit.net.br/medidas-de-amparo-ao-trabalho-e-a-renda-frente-a-pandemia-do-coronavirus-comparativo-internacional/>. Acesso em: 1 set. 2020.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. Coronavírus e a regulação do trabalho: a urgência, o risco e a oportunidade. **Blog do Rodrigo Carelli.** Rio de Janeiro, 21 março 2020. Disponível em: < <https://rodrigocarelli.wordpress.com/2020/03/21/coronavirus-e-a-regulacao-do-trabalho-a-urgencia-o-risco-e-a-oportunidade/> >. Acesso em: 1 set. 2020.

CARVALHO, Laura. **Valsa brasileira:** Do boom ao caos econômico. São Paulo: Todavia, 2018.

CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social.** Rio de Janeiro: Vozes, 1998.

CEPAL e OIT enfatizam importância de priorizar políticas de saúde e segurança no trabalho. **Site das Nações Unidas.** 25 maio 2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/cepal-e-oit-enfatizam-importancia-de-priorizar-politicas-de-saude-e-seguranca-no-trabalho/>. Acesso em: 1 set. 2020.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo:** ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.

DE LA CUEVA, Mario. **Derecho mexicano del trabajo.** México: Editorial Porrúa, S.A., 1949, Tomo 1.

DRUCK, Maria da Graça. A precarização social do trabalho no Brasil: alguns indicadores. In: ANTUNES, Ricardo (Org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil II.** São Paulo: Boitempo, 2013.

DUMÉNIL, Gérard. LÉVY, Dominique. **A crise do neoliberalismo.** São Paulo: Boitempo, 2014.

DUTRA, Renata Queiroz. **Direito do trabalho:** uma introdução político-jurídica. Belo Horizonte: RTM, 2021.

FERREIRA, António Casimiro. **Sociedade da Austeridade e direito do trabalho de exceção.** Porto: Vida Económica, 2012.

HARVEY, David. **A Condição Pós-Moderna.** São Paulo: Editora Loyola, 1992.

HARVEY, David. **O neoliberalismo**: história e implicações. São Paulo: Loyola, 2008.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Trimestral**: 4º trimestre de 2019. Rio de Janeiro: IBGE, 2019.

KLEIN, Naomi. **A doutrina do choque**: a ascensão do capitalismo de desastre. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 2008.

KREIN, José Dari. **Tendências recentes nas relações de emprego no Brasil**: 1990-2005. Orientador: Carlos Alonso Barbosa de Oliveira. 2007. Tese (Doutorado em Economia Aplicada) - Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2007.

KREIN, José Dari. O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva: Consequências da reforma trabalhista. *Tempo Social. Revista de sociologia da USP*, v. 30, n. 1, p. 77-104, 26 Abr. 18. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/138082>. Acesso em: 1 mai. 2019.

MATOS, Marcelo Badaró. **A classe trabalhadora**: de Marx ao nosso tempo. São Paulo: Boitempo, 2019.

PATRIMÔNIO dos super-ricos brasileiros cresce US\$ 34 bilhões durante a pandemia, diz Oxfam. **G1**, Rio de Janeiro, 27 jul. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/07/27/patrimonio-dos-super-ricos-brasileiros-cresce-us-34-bilhoes-durante-a-pandemia-diz-oxfam.ghtml>. Acesso em: 10 set. 2020.

SAAD FILHO, Alfredo. MORAIS, Lecio: **Brasil**: neoliberalismo versus democracia. São Paulo: Boitempo, 2018.

SOUZA, Jessé. **A guerra contra o Brasil**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2020.

STANDING, Guy. **O precariado**: a nova classe perigosa. Belo Horizonte: Autêntica editora, 2013.

STREEK, Wolfgang. **Tempo comprado**: a crise adiada do capitalismo democrático. São Paulo: Boitempo, 2018.

SUPIOT, Alain. **O espírito de Filadélfia**: a justiça social diante do mercado total. Porto Alegre: Sulina, 2014.

VÍRUS expõe a fragilidade do contrato social, diz financial times. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 11 abril 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/04/virus-expoe-a-fragilidade-do-contrato-social-diz-financial-times.shtml> Acesso em: 1 set. 2020.

WOOD, Ellen Meiksins. **Democracia contra capitalismo**: a renovação do materialismo histórico. São Paulo: Boitempo, 2011.